



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 1331/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em atendimento a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araçariçuama DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Araçariçuama - CACSFUNDEB, criado pela Lei nº 427, de 14 de março de 2007, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o art. 212-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CACS-FUNDEB

Art. 2º O CACS-FUNDEB é um colegiado autônomo, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, que tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito municipal, competindo-lhe:

- I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIÇUAMA

Estado de São Paulo

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

- IV. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V. receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII. atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei;
- VIII. observar a correta aplicação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo com a composição do grupo de profissionais estabelecidos no art. 26, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- IX. acompanhar o cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino;
- X. zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- XI. apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas competente, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o conselho julgar conveniente, conforme Parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Parágrafo único. O Parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo deverá ser aprovado, por maioria simples dos membros do conselho do FUNDEB e apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

Art. 3º O CACS-FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIQUAMA

Estado de São Paulo

- I. apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV. realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º O CACS-FUNDEB será constituído por no mínimo 13 (treze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, em consonância ao que se segue:

- I. 2 (dois) representantes do poder Executivo dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais dos alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares; e
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os membros do conselho previsto no *caput* deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. nos casos das representações dos órgãos municipais, pelos seus dirigentes;
- II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Os processos eletivos e de escolha dos conselheiros e suplentes de que trata este artigo, entende-se aquela convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital próprio, divulgado, na imprensa oficial do município, no quadro de aviso da sede do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos quadros de avisos das escolas públicas municipais e na página eletrônica do município e da secretaria ou, no caso de convocação por entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIÇUAMA

Estado de São Paulo

de classe, nas respectivas páginas eletrônicas.

§ 4º Os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo:

- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a representatividade ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 8º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a representatividade ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

- I. titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Público Municipal ou,
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função qualquer representante do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente do conselho renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- I. pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II. pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 7º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 8º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo, por meio de Decreto, nomear os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 4º, desta lei.

Art. 10. Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIÇUAMA

Estado de São Paulo

- I. mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II. por deliberação justificada do segmento representado;
- III. pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno;
- V. outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 1º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 2º O Conselheiro nomeado na forma do § 1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento ou representatividade a que pertencia o membro substituído.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. será considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V. veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- VI. veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 1º Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 2º A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente ao Coordenador Pedagógico ou ao Diretor, no caso da inexistência deste, na unidade de ensino que está matriculado, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I. na periodicidade definida nesta lei e no seu regimento interno, ou por convocação de seu Presidente;
- II. extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art. 14. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 15. O município disponibilizará em seu site informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I. dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III. das atas de reuniões;
- IV. dos relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I. infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II. meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições;
- III. profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O conselho do Fundo poderá ser integrado ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no § 1º do art. 4º e o art. 5º desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição do Conselho Municipal de Educação as regras previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 18. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 4º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art. 19. Os registros contábeis, os documentos gerenciais mensais, atualizados, e os documentos que servirem de base para os registros e demonstrativos, relativos aos recursos repassados, recebidos e despendidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 20. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 427, de 14 de março de 2007.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariçuama, 17 de abril de 2026.

Paulo Volcov
Presidente